



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL N.º 0001066-42.2010.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto
Promovente : Jefferson Lima Glaser
Defensor : Severino Badu de Araújo (OAB/PB nº 2.368)
Promovida : Reitora da UEPB – Universidade Estadual da Paraíba
Remetente : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

REEXAME OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTUDANTE APROVADO EM VESTIBULAR PARA INGRESSO EM UNIVERSIDADE ESTADUAL. IMPEDIMENTO DE MATRÍCULA EM RAZÃO DA NÃO CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO À ÉPOCA. CONCESSÃO DA LIMINAR PARA INGRESSO. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA CONCESSIVA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA NO TEMPO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- “1. *Aplica-se a teoria do fato consumado ao caso dos autos porque a liminar que lhe garantiu a matrícula no curso superior foi concedida em 2012, há 4 anos, tempo que equivale à quase totalidade do curso que é de 5 anos.*

2. *Não se pode deixar de observar o enorme prejuízo experimentado pela estudante com a eventual reforma da decisão e, ao revés, não se vislumbra, em absoluto, qualquer dano a ser experimentado pela Instituição de Ensino interessada, cabendo, portanto, a manutenção do aresto recorrido, por considerar consolidada a situação de fato. Precedentes: AgRg no REsp. 1.467.314/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.9.2015 e AgRg no Ag 1.338.054/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.11.2015.*

3. *Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA a que se nega provimento.*

(STJ - AgInt no REsp 1402122/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)

- “- *O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que deve ser mantida a matrícula efetuada por força de liminar, para evitar prejuízos severos ao estudante, se, durante a vigência da medida de urgência, houver a comprovação da conclusão do ensino médio, tendo em vista restar configurada a situação fática consolidada pelo decurso do tempo. - Considerando que a autora, atualmente,*

encontra-se cursando matemática e houve a conclusão do ensino médio durante a vigência da medida liminar, resta consolidada a situação fática pelo decurso do tempo, pelo que não é recomendada a sua desconstituição, devendo ser aplicada a Teoria do Fato Consumado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024717420148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 06-06-2017)

- Deve ser mantida a sentença de primeiro grau, *in casu*, uma vez que o promovente teve sua matrícula assegurada por meio de liminar desde 15/01/2010, tendo apresentado posteriormente a certidão de conclusão do ensino médio (fls. 62), seguida da prolação de sentença favorável em 2011 (fls. 68), bem como a remessa dos autos apenas em 16/01/2018 (fls. 77), incidindo a Teoria do Fato Consumado na hipótese.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Remessa Necessária nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Jefferson Lima Glaser**, em desfavor de ato praticado pela **Reitora da UEPB – Universidade Estadual da Paraíba**.

Narra o autor, na exordial, ter sido aprovado no vestibular do ano de 2010, promovido pela citada instituição, logrando aprovação para o curso de Geografia-Noturno. No entanto, foi impedido de realizar a sua matrícula, em razão ter sido informado de que não teria concluído o ensino médio.

Argumenta que é aluno do Colégio Fênix – Cursos e Exames Supletivos, e que as provas finais para conseguir colar grau seriam aplicadas em 31 de janeiro de 2010, sendo que, logo em seguida, poderia obter a certidão de conclusão.

Dado o exposto, requer a concessão da segurança, de modo a assegurar-lhe o ingresso na universidade, cujo prazo para matrícula terminou em 15/01/2010.

Sobreveio a sentença (fls. 64/68), o Magistrado *a quo* concedeu a segurança pleiteada, reconhecendo o direito de matrícula e de participação do impetrante.

As partes não apresentaram recurso voluntário (certidão de fls. 77), sendo o presente caderno remetido para esta Corte, em obediência ao duplo grau de jurisdição.

A Procuradoria de Justiça, no parecer de fls. 83/88, opinou pelo desprovimento da remessa.

É o relatório.

VOTO

Como pode ser visto na exordial, constata-se que o autor ingressou com a presente ação mandamental em virtude da negativa praticada pela autoridade coatora, que não autorizou a sua matrícula no curso de Geografia – Noturno (vide fls. 07), após ser classificado no Vestibular da instituição.

Durante a processamento do feito, foi concedida medida liminar (fls. 14/16), a fim de que a impetrada efetuasse a matrícula, cujo teor, posteriormente, foi confirmado pela sentença.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional proclama:

“Art. 44º. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

(...)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.”

Analisando os autos, no curso do processo, identifiquei que o impetrante trouxe ao caderno, como afirmado, cópia do documento faltante para o seu ingresso definitivo na universidade, qual seja, o certificado de conclusão no ensino médio (vide fls. 62).

Dessa forma, é de se concluir pela consolidação da situação jurídica objeto do *mandamus*, uma vez que o interessado cumpriu todos os requisitos legais para o fim por ele almejado.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que deve ser mantida a matrícula efetuada por força de liminar, para evitar prejuízos severos ao estudante, se, durante a vigência da medida de urgência, houve a comprovação da conclusão do ensino médio. É a chamada Teoria do Fato Consumado. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE LIMINAR, OBJETIVANDO O INGRESSO DA AUTORA NO CURSO SUPERIOR DE DIREITO. MATRÍCULA GARANTIDA POR MEIO DE LIMINAR CONCEDIDA EM 2012. DECORRIDOS 4 ANOS A SITUAÇÃO ESTÁ CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. CURSO QUE POSSUI DURAÇÃO TOTAL DE 5 ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES: AGRG NO RESP 1.467.314/PR, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 9.9.2015 E AGRG NO AG 1.338.054/SC, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 5.11.2015. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Aplica-se a teoria do fato consumado ao caso dos autos porque a liminar que lhe garantiu a matrícula no curso superior foi concedida

em 2012, há 4 anos, tempo que equivale à quase totalidade do curso que é de 5 anos.

2. Não se pode deixar de observar o enorme prejuízo experimentado pela estudante com a eventual reforma da decisão e, ao revés, não se vislumbra, em absoluto, qualquer dano a ser experimentado pela Instituição de Ensino interessada, cabendo, portanto, a manutenção do aresto recorrido, por considerar consolidada a situação de fato. *Precedentes: AgRg no REsp. 1.467.314/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 9.9.2015 e AgRg no Ag 1.338.054/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 5.11.2015.*

3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp 1402122/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. ENADE. OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU E DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Resta consolidada, in casu, situação fática pelo decurso do tempo, uma vez que a liminar, deferitória da efetivação da colação de grau da recorrida e da expedição do respectivo diploma - apesar da não realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE -, foi deferida em 09/10/2012, confirmada pela sentença concessiva da segurança, em 11/02/2013, assim como pelo acórdão recorrido, publicado em 23/05/2013.

II. Na forma da jurisprudência, "a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante ao certame.

Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. *Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel.*

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009" (STJ, AgRg no REsp 1478224/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.481.001/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014.

II. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp 1484093/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)

No mesmo sentido já se manifestou esta Corte:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO - ENEM. HABILITAÇÃO PELO SISU PARA VAGA EM UNIVERSIDADE ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CONCESSÃO DE LIMINAR PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR.. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. - **O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que deve ser mantida a matrícula efetuada por força de liminar, para evitar prejuízos severos ao estudante, se, durante a vigência da medida de urgência, houver a comprovação da conclusão do ensino médio, tendo em vista restar configurada a situação fática consolidada pelo decurso do tempo. - Considerando que a autora, atualmente, encontra-se cursando matemática e houve a conclusão do ensino médio durante a vigência da medida liminar, resta consolidada a situação fática pelo decurso do tempo, pelo que não é recomendada a sua desconstituição, devendo ser aplicada a Teoria do Fato Consumado.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00024717420148150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 06-06-2017)*

APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. COMPROVAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC . SEGUIMENTO NEGADO.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- A pretensão do impetrante tem amparo, igualmente, na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo.

- Devidamente comprovada a necessidade de realização da matrícula no Exame Supletivo para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no exame vestibular, não obstante a menoridade da impetrante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. Perfeitamente possível a aplicação da Teoria do Fato Consumado ao caso sob reexame para confirmação da matrícula, posto que restou demonstrada a efetiva conclusão do ensino médio.

(TJPB, Apelação Cível nº 0000725-12.2014.815.2004, Rel. Juiz Convocado Miguel de Britto Lyra Filho em substituição ao Des. João Alves da Silva, julgado em 06/11/2014)

Portanto, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, uma vez que o promovente teve sua matrícula assegurada por meio de liminar desde 15/01/2010, tendo apresentado posteriormente a certidão de conclusão do ensino médio (fls. 62), seguindo-se a prolação de sentença favorável em 2011 (fls. 68), bem como a remessa dos autos apenas em 16/01/2018 (fls. 77), incidindo os efeitos da teoria esposada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto (relator), o Exmo. Des. Leandro dos Santos, a Exma. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 15 de maio de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/04 e J/12 (r)